

373.2467

M-115
P-1



M. E. C. — I. N. E. P.

CENTRO BRASILEIRO DE PESQUISAS EDUCACIONAIS

*ON. SENAI
Srv. Industrial*

1967

DISTRIBUIÇÃO

Relatório elaborado pelo Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial relacionado com as implicações, nos serviços de aprendizagem, das disposições constitucionais vigentes.

C. B. P. E.

Secretaria Geral do MEC

*Br 7
Gar. 4*

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA 000000 210767

SECRETARIA GERAL

PROTOCOLO

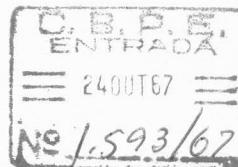
OFÍCIO CIRCULAR Nº 74/67/SG/GB

Em, 19 de setembro de 1967

Do Secretário Geral do Ministério da Educação e Cultura

Ao Diretor do Instituto Nacional de Estudos Pedagógicos

Assunto: Relatório



A DDID
24.X.67
Julio

Senhor:

Tenho a honra de remeter à consideração de Vossa Senhoria, em anexo, cópia do inteiro teor do relatório elaborado pelo Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial relacionado com as implicações, nos serviços de aprendizagem, das disposições constitucionais vigentes.

2. - Esperando que a matéria que se contém seja objeto de acurada análise de Vossa Senhoria, valho-me do ensejo para apresentar a Vossa Senhoria meus protestos de elevada estima e distinta consideração.

Edson Franco
Secretário Geral

do CBPE
18.X.67
Julio

RELATÓRIO

1. A reunião ordinária do Conselho Nacional do SENAI, realizada em 22 de março do corrente ano, acolheu recomendação apresentada à Comissão de Ensino pelo Conselho Regional de São Paulo, no sentido de ser constituída Comissão para estudar as implicações, nos serviços de aprendizagem, dos **dispositivos** da Constituição do Brasil, vigente desde o dia 15 do referido mês, que reduziram de quatorze para doze anos a idade mínima de acesso do menor ao trabalho e **estonderam até quatorze anos a obrigatoriedade escolar.**

1.2 Para constituir a Comissão houve por bem o Senhor Presidente Thomaz Pompeu de Souza Brasil Netto designar os Senhores Dr. Augusto César Linhares da Fonseca, representante do Ministério do Trabalho junto ao Conselho Nacional; Professor Joaquim Faria Goés Filho, Consultor Técnico do Conselho Nacional; Dr. Antônio Horácio Pereira, Consultor Jurídico do Conselho Nacional, e Professor Carlos Pasquale, Diretor do Departamento Regional de São Paulo.

1.3 A Comissão, instalada em 3 de abril pelo Dr. Italo Bologna, Diretor do Departamento Nacional, procedeu ao exame da matéria sob seus múltiplos aspectos jurídicos, pedagógicos e sociais, como passa a relatar.

2. A Constituição de 1946, do Título V, regulando a ordem econômica e social, estabelecia, no artigo 157, X, a proibição de trabalho a menor de quatorze anos, e, no Título VI, dispondo sobre a educação e a cultura, adotava o princípio de obrigatoriedade escolar. Prescrito este último no texto Constitucional sem a indicação dos limites máximo e mínimo de idades, era a obrigatoriedade escolar atendida como compreendendo as quatro séries em que se estruturava o ensino primário fundamental, séries essas destinadas, em condições ideais de matrícula e aproveitamento escolares, a criança de sete a onze anos.

2.2 Consagrava, ainda, a Constituição de 1946 norma legal anterior que instituiu a obrigação de as empresas comerciais e industriais ministrarem, em cooperação, aprendizagem aos seus trabalhadores menores (Artigo 168, IV) e, bem assim, a obrigação de as empresas industriais, comerciais e agrícolas com mais de cem empregados manterem ensino primário para os seus servidores e filhos destes (Artigo 168, III).

2.3 Por sua vez, a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5452, de 1ª de maio de 1943, conceituou como aprendiz o trabalhador menor de dezoito e maior de quatorze anos, sujeito a formação metódica de ofício em que exerça o trabalho (Artigo 80, parágrafo único) e estabeleceu uma série de normas de proteção ao trabalho dos menores de dezoito anos, matéria a que dedicou todo o Capítulo IV, do Título III, com seis seções e vinte e oito artigos.

2.4 Através do SENAI, criado pela Lei nº 4048, de 22 de janeiro de 1942, e do SENAC, instituído pelo Decreto-Lei nº 8621, de 1ª de janeiro de 1946, constituiu-se, no país, um extenso sistema extra-escolar de aprendizagem profissional, em cursos regulares ministrados por essas entidades ou, então, em aprendizado no emprego, completado por ensinamentos técnicos em regime escolar.

2.5 Por outro lado, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 4024, de 20 de dezembro de 1961) definiu a aprendizagem realizada em observância ao imperativo constitucional como integrante dos estudos de segundo grau, pois regulamentou a matéria no Título VII, que trata de educação de grau médio, inserindo, no Capítulo III desse Título, relativo ao ensino técnico, os dispositivos pertinentes à obrigatoriedade de ministrarem as empresas industriais e comerciais a aprendizagem de ofícios e técnicos de trabalho, a duração dos cursos e ao direito de matrícula, em série adequada de ginásios de ensino técnico, dos portadores de carta de ofício ou de certificado de conclusão de curso de aprendizagem (Artigo 51, parágrafo 1º e 2º).

2.6 Na vigência do regime constitucional estabelecido em 1946, cessada a obrigatoriedade escolar aos onze anos e permitido o acesso ao trabalho a partir dos quatorze anos, criava-se para muitos menores com menos de quatorze anos, que já haviam concluído o curso primário fundamental e não tinham oportunidade de prosseguir os estudos, um período, em média de dois anos, de inconveniente inatividade, a que se deu a expressiva denominação de "hiato noci-vo".

2.7 A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, procurando corrigir a anômala situação, estatuiu que o ensino primário será ministrado no mínimo, em quatro séries anuais (Artigo 26) e que os sistemas de ensino poderão estender a sua duração até seis anos, ampliando, nos dois últimos, os conhecimentos do aluno e iniciando-o em técnicas de artes aplicadas, adequadas ao sexo e à idade (Artigo 26, parágrafo único). O Plano Nacional de Educação, elaborado em 1962 pelo Conselho Federal de Educação em cumprimento à competência à

que lhe atribuiu a Lei de Diretrizes e Bases, instituiu, como metas quantitativas do ensino primário a serem atingidas em 1970, a matrícula até a quarta série de 100% da população escolar de sete a onze anos de idade e a matrícula nas quinta e sexta séries de 70% da população escolar de doze a quatorze anos, reservado o acesso às duas primeiras séries do primeiro ciclo do ensino médio aos 30% restantes da população escolar dessas últimas faixas etárias.

2.8 As metas do ensino primário adotadas pelo Plano Nacional de Educação procuram corresponder a obrigações internacionais, notadamente latino-americanas, em que o Brasil figura (Punta del Este, 1961; Santiago do Chile, 1962) e pelas quais os governos participantes comprometeram-se a universalizar, por etapas, o ensino primário de seis anos, a fim de estender às circunstâncias e às exigências da situação sócio-econômica.

Nesse sentido é oportuno citar que, entre as vinte nações latino-americanas, apenas o Brasil tem limitado a obrigatoriedade escolar a quatro anos. Bolívia, Colômbia, Haiti e Perú fixaram-se em cinco anos; Costa Rica, Chile, Equador, El Salvador, Guatemala, Honduras, México, Panamá, Uruguai, República Dominicana, Paraguai e Venezuela, em seis, Argentina e Nicarágua, em sete; Cuba, em oito.

Confrontando-se o período de escolarização obrigatória medido em cargas horárias - do Brasil com o de países econômica e socialmente desenvolvidos - deparamo-nos com resultados estarrecedores, não só no tocante ao menor número de séries em que se estrutura o nosso ensino primário, como, também, em relação ao total anual de horas de ensino ministrado em cada série, que, no nosso país, chega a ser menos do que a metade de outros, como a Suíça, por exemplo.

Extensão do Curso Primário e Respectiva Carga Horária

Países	Carga diária	Carga Semanal	Carga anual	T O T A L					
				Curso de 4 anos	Curso de 5 anos	Curso de 6 anos	Curso de 7 anos	Curso de 8 anos	Curso de 9 anos
Estados Unidos	5:30	27:30	990			5940			
França	6:00	30:00	1104		5520				
Inglaterra	6:00	30:00	1200				8400		
U.R.S.A	5:00	30:00	1100					8800	
Suécia	5:20	32:00	1141						10269
Suíça	6:00	30:00	1308			7848			
Brasil	4:00 3:00	22:00 17:00	780 630	3120 2520					

2.9 O Censo Escolar de 1964 revela-nos que - não obstante o preceito constitucional pertinente à obrigatoriedade do ensino primário, as disposições legais referentes à extensão do curso primário e as metas quantitativas do Plano Nacional de Educação, - de 9.418.298 crianças de sete a onze anos, frequentavam escolas apenas 6.231.044 (66,2%) e que, de 4.516.540 menores de doze a quatorze anos, estavam educando somente 3.008.239 (66,5%). Revela, ainda, o Censo Escolar de 1964 que não é muito acentuada a realização de estudos primários no nível da 5ª e 6ª séries, pois, naquele ano, para 678.251 matrículas da 4ª série, contavam-se apenas 301.021 de 5ª série (Incluídas nesse total as matrículas dos chamados "cursos de admissão ao ginásio") e 5.730, da 6ª série.

2.10 Não apenas ao aspecto quantitativo do deficit de : matrículas se limitam as deficiências do nosso ensino primário. Ao lado dessas, avultam as de natureza qualitativa, que dificultam o atendimento das metas do Plano Nacional de Educação, as quais, por mais utópicas que possam parecer em face da conjunta educacional brasileira, constituem um objetivo fundamental de que não poderemos abrir mão sem renunciar às aspirações de desenvolvimento sócio-econômico do país.

Entre essas deficiências sobressaem as pertinentes à desordenação das matrículas na escola primária, de que constituem exemplos os seguintes dados revelados pelo Censo de 1964:

- a) a composição da matrícula de primeira série do curso primário, que, em condições normais, seria feita por crianças de 7 anos, é a seguinte: alunos de 7 anos, 19%; de 8 anos, 23,2%; de 9 anos, 17,2%; de 10 anos, 14,6%; de 11 anos, 9,5%; de 12 anos, 7,9%; de 13 anos, 5,1% e de 14 anos, 3,5%;
- b) os menores com 11 anos de idade, que frequentavam escolas em 1964 e que, em condições normais, deveriam estar matriculados na 4ª série, assim se distribuíam pelas várias séries de estudos: na 1ª série, 35,7%; na 2ª, 24,5%; na 3ª, 21,3% e na 4ª e 5ª séries (incluída a 1ª série ginásial), 18,5%;
- c) de 1.129.144 menores com 14 anos abrangidos pelo Censo apenas 330.616, isto é, cerca de 30%, haviam ultrapassado os estudos da 4ª série primária, nível que, em condições normais, corresponderia a crianças de 11 anos.

2.11 Ao instalar, em 31 de março de 1965, a I Conferência Nacional de Educação, o Presidente Castelo Branco, acentuando os impressionantes índices de

nossas deficiências em todos os graus, ramos e formas de ensino, teve oportunidade de salientar que nenhuma delas é mais séria e mais grave que as do ensino primário, cuja universalização, tida como instrumento de consolidação das instituições e fator de desenvolvimento, constitui, sem dúvida, o primeiro dever de uma autêntica democracia.

3. As inovações que a Constituição do Brasil, de 24 de janeiro de 1967, introduziu em dois pontos fundamentais da matéria em estudo, ao reduzir de quatorze para doze anos a idade de acesso do menor ao trabalho (Artigo 158, X) e ao fixar para as faixas de idade de sete a quatorze anos obrigatoriedade escolar "gratuita nos estabelecimentos primários oficiais", não podem deixar de ser examinadas em face dos supremos ideais da nacionalidade e das suas incoercíveis necessidades de desenvolvimento sócio-econômico e cultural.

3.2 Aliás, corroborando com esse critério de interpretação das duas inovações adotadas pela Constituição e evitando a possibilidade de uma antinomia, mais aparente do que real entre ambas, o Decreto-Lei nº 229 de 28 de fevereiro de 1967, que altera dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5452, de 1º de maio de 1943, estabeleceu, por modificação do artigo 403 e parágrafo único, que o trabalho de menores de doze a quatorze anos, além das normas de proteção fixadas no Capítulo IV do Título III, ficará sujeito também às duas seguintes condições: a) garantia de frequência à escola que assegure sua formação ao menos em nível primário; b) realização de serviços de natureza leve, que não sejam nocivos à sua saúde e ao seu desenvolvimento normal.

3.3 Parece-nos óbvio que a interpretação dos novos dispositivos constitucionais, feita à luz das normas instituídas pela Lei de Diretrizes e Bases (Artigo 36 e parágrafo único e Artigo 51, parágrafos 1º e 2º) e da alteração introduzida na Consolidação das Leis do Trabalho (Artigo 403 e parágrafo único), não pode ser outra senão a de que o menor de doze anos admitido ao trabalho, deve prosseguir os seus estudos primários, até a sexta série se fôr o caso, para assumir aos quatorze anos a condição de aprendiz, com direito e dever de realizar a aprendizagem de ofício ou técnica de trabalho.

3.4 Aliás outra não parece ser a interpretação que confere à matéria o Ministério da Educação e Cultura, órgão que, nos termos da Lei de Diretrizes e Bases, é incumbido de exercer as atribuições do Poder Público Federal em matéria de educação (Artigo 6º) e de velar pela observância das leis do ensino (Artigo 7º). No ante-projeto de Recomendações, que o Ministério da Educação e Cultura, pelo Instituto Nacional de Estudos Pedagógicos, ofereceu à III Conferência Nacional de Educação - realizada em Salvador entre os dias 24 e 30 de abril do

corrente ano, e cujo temário compreendia o estudo da extensão da escolaridade primário - figura a seguinte proposição:

"3. O dispositivo constitucional que reduziu para doze anos a idade mínima de acesso ao trabalho (Artigo 158, X) deve ter sua aplicação regulamentada de forma e não colidir com o princípio igualmente constitucional da obrigatoriedade escolar. Para êsse fim, faz-se mister assegurar, ao menor de quatorze anos admitido a emprego, regime de trabalho de apenas meio período diário, com o objetivo de possibilitar-lhe a frequência escolar regular, em horário diurno, ao ensino comum, não considerando como tal o aprendizado de ofício feito na empresa ou escola especializada".

4. Ocorre, porém, que, conflitando com a exegese apresentada, que confere o melhor sentido jurídico, pedagógico e social aos dispositivos constitucionais em aprêço, o citado Decreto-Lei nº 229, ao modificar o Artigo 80 da Consolidação das Leis do Trabalho para introduzir novos critérios de remuneração do menor aprendiz, alterou, inclusive o parágrafo Único do referido artigo, para dispor que se considera "aprendiz o menor de doze a dezoito anos, sujeito a formação profissional metódica do ofício em que exerça o trabalho".

4.2 A injustificada incorporação do menor de doze anos a quatorze anos na categoria de aprendiz, a prevalecer, não apenas colidiria com dispositivos constitucionais e legais que regem a ordem social e educacional, como teria repercussões profundas e, sem dúvida, da nossa organização que, sob critérios reputados internacionalmente como modelares, há já um quarto de século vem observando a aprendizagem profissional no Brasil.

4.3 O risco já está, porém, superado, pois, após a constituição desta Comissão, foi promulgada a Lei nº 5274, de 24 de abril de 1967, que, dispondo sobre o salário mínimo de menores e dando outras providências, revoga expressamente o Artigo 80 e parágrafo Único da consolidação das Leis do Trabalho (Artigo 3º) e define como sendo menores aprendizes, " os menores de dezoito anos e maiores de quatorze anos, sujeitos a formação profissional metódica do ofício em que exerçam o seu trabalho".

P A R E C E R

Em face do exposto e em conclusão, esta Comissão é de parecer que:

- a) o menor de doze anos a quatorze anos, admitido a emprego, não o é na categoria de aprendiz de ofício, mas, sim para prestação de serviços de natureza leve, não nocivos à sua saúde e ao seu desenvolvimento normal, devendo ser-lhe garantida, em horário diurno, a frequência a escola que assegure a sua formação, ao menos em nível primário, não considerando, para êsses efeitos, o aprendizado profissional;
- b) a formação profissional metódica, isto é, a aprendizagem de ofícios ou de ocupações, definida pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional como forma de ensino de grau médio, é reservada a menores de quatorze a dezoito anos de idade, admitidos ao trabalho na condição de aprendizes, segundo a legislação específica da aprendizagem;
- c) observando o disposto do item anterior, é recomendável que, à matrícula dos cursos de aprendizagem, sejam admitidos, de preferência, menores que comprovem haver concluído os estudos primários do que, mediante exame, demonstrem haver adquirido satisfatória educação primária.

Rio de Janeiro, 28 de agosto de 1967

(ass.) Augusto Cesar Linhares
(ass.) Joaquim Faria Goês Filho
(ass.) Antônio Horácio Pereira
(ass.) Jorge Alberto Furtado
(ass.) Carlos Pasquale, relator